



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURÍDICO 105/2019

De 12 de Julho de 2019

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 36/2019**

PROONENTE: **PODER EXECUTIVO**

REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Alteração da Lei Ordinária 1.006/2016 – Que Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração de vias e logradouros públicos no Município de Querência – MT .

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 036/2019 de autoria do poder executivo que “ dispõe sobre a alteração da Lei 1.006/2016 com o fito de acrescentar ao artigo 6º os parágrafos 4º, 5º e 6º para disciplinar a colocação de lixeiras por instituições privadas, podendo as mesmas utilizar o espaço para publicidade.

O projeto veio instruído com justificativa onde o gestor afirma que a medida visa justamente melhorar a limpeza e manutenção dos espaços, praças e passeios públicos local.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado:

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

EXAME DE ADMINISSIBILIDADE: Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional (art. 30 da CF/88)**, de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto formal, competência Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, O referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ que atribui aos Municípios competência de legislar sobre assuntos de interesse local, e também encontra guarida no artigo 14 da lei orgânica Local.² onde estabelece que compete privativamente ao município promover o necessário para alcançar os interesses e bem estar local.

É fora de dúvida que a administração do uso de logradouros públicos municipais trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

No exercício de sua função, o prefeito está habilitado a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas por todos, para disciplinar o uso dos bens públicos, a teor do que dispõe a mesma Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

III - dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

Ademais, já existe previsão legal em nosso município que permite a utilização de logradouros públicos para fins de publicidade mediante o pagamento do preço respectivo.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; **CRFB/88**

²Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, (...) **LOMQ**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

Calha aqui, trazer a baila a definição de logradouro público constante na Lei 1.006/2016:

Art. 1º (...)

Entende-se por vias, logradouros públicos municipais os espaços livres, inalienáveis, destinados à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecidos pela municipalidade, que lhes dá denominação oficial, como avenidas, ruas, estradas municipais, travessas, becos, servidões, viadutos, pontes, passarelas, parques, praças, largos e jardins, bem como os estabelecimentos de ensino e de saúde, entre outros prédios públicos.

De modo que podemos afirmar que as alterações sugeridas visam apenas disciplinar essa permissão de publicidade em logradouro público.

Neste passo, verifica-se que não há óbice jurídico quanto a alteração proposta no Projeto ora analisado.

Portanto, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, de modo que na opinião dessa Consultoria, as disposições contidas no projeto de lei nº 36/2019 não ofendem quaisquer regras ou princípios constitucionais.

DO PROCESSO LEGISLATIVO: Das Deliberações. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363,I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) Comissão de **Urbanismo e Transporte** (art. 363, VI do R.I) Para emissão de parecer acerca dos aspectos urbanísticos que permeiam a matéria;

DO QUÓRUM: Para aprovação deste Projeto Lei dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 228 do R.I).

Conclusão:

A guisa destas considerações, Pertinente a constitucionalidade e juridicidade, s.m.j

OPINA pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

4

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais a seguir:

- a) Parecer de mérito da Comissão (art. 195 e ss R.I)
- b) Discussão única; art 197 e ss RI
- c) Votação simbólica: art 241 R.I
- d) Quorum para aprovação: maioria simples (art. 228 R.I)

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39